SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094233 - MG (2026/0171756-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERICK DOUGLAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA PELO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o ingresso domiciliar sem mandado judicial se legitima por fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito no interior do imóvel, diante de denúncia anônima corroborada por elementos objetivos prévios; (ii) a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser modulada em 1/3 com base na natureza e quantidade das drogas apreendidas, sem dupla valoração e observada a orientação de que tais vetores sejam considerados em apenas uma fase da dosimetria; e (iii) em *habeas corpus,* é possível o reexame do conjunto probatório e o refazimento da dosimetria da pena, ausente ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

3. A inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI) admite relativização em caso de flagrante delito, sendo lícito o ingresso sem mandado quando amparado em fundadas

Documento eletrônico VDA61170164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b45e555-caa8-411d-be05-81df9ed55985

razões, justificadas a posteriori (STF, RE 603.616). Denúncia anônima corroborada por observação direta do arremesso de sacola contendo entorpecentes e apreensão de petrechos do tráfico configura justa causa para a diligência.

4. O delito de tráfico de drogas possui natureza permanente, o que autoriza a atuação policial em estado de flagrância, desde que presentes elementos concretos de suspeita, como verificado no caso.

5. Não há exigência de registro audiovisual obrigatório das diligências policiais para legitimar o ingresso em residência; orientação consolidada afasta imposição generalizada de câmeras corporais como condição de validade (STJ, HC 598.051; STF, RE 1.342.077).

6. Em sede de *habeas corpus*, é inviável o reexame aprofundado do conjunto probatório para desconstituir conclusão das instâncias ordinárias quanto à justa causa do ingresso domiciliar e à validade das provas, ausente ilegalidade evidente.

7. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são vetores do art. 42 da Lei 11.343/2006 e podem fundamentar a modulação da fração da minorante do art. 33, § 4º, desde que consideradas em apenas uma fase da dosimetria (Tema 712/STF). Mostra-se adequada a fração de 1/3, em face da variedade e das quantidades de *crack*, cocaína e maconha apreendidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é legítimo quando fundadas razões, justificadas posteriormente indicam situação de flagrante delito no interior do imóvel.

2. A denúncia anônima só autoriza diligências invasivas se corroborada por elementos objetivos e circunstâncias fáticas independentes que evidenciem a prática delitiva.

3. Em *habeas corpus*, não se admite reexame do conjunto probatório para reconhecer nulidade de provas ou refazer a dosimetria, salvo ilegalidade manifesta.

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar a modulação da fração do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que tais vetores sejam considerados em apenas uma fase da dosimetria e não tenham sido usados para elevar a pena-base.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI e LXVIII; CPP, art. 240, § 1º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 42; CP, art. 68 c/c art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Plenário; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 02.03.2021; STF, RE 1.342.077/SP, Plenário; STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 733.407/ES, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 761.419/MG, Quinta Turma; STJ, HC 709.541/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 684.988/AL, Sexta Turma; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.936.655/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no AgRg no HC 657.594/SP, Quinta Turma

Documento eletrônico VDA61170164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b45e555-caa8-411d-be05-81df9ed55985

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b45e555-caa8-411d-be05-81df9ed55985

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094233 - MG (2026/0171756-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERICK DOUGLAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA PELO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o ingresso domiciliar sem mandado judicial se legitima por fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito no interior do imóvel, diante de denúncia anônima corroborada por elementos objetivos prévios; (ii) a fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode ser modulada em 1/3 com base na natureza e quantidade das drogas apreendidas, sem dupla valoração e observada a orientação de que tais vetores sejam considerados em apenas uma fase da dosimetria; e (iii) em *habeas corpus,* é possível o reexame do conjunto probatório e o refazimento da dosimetria da pena, ausente ilegalidade manifesta.

III. Razões de decidir

3. A inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI) admite relativização em caso de flagrante delito, sendo lícito o ingresso sem mandado quando amparado em fundadas razões, justificadas a posteriori (STF, RE 603.616). Denúncia anônima corroborada por

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

observação direta do arremesso de sacola contendo entorpecentes e apreensão de petrechos do tráfico configura justa causa para a diligência.

4. O delito de tráfico de drogas possui natureza permanente, o que autoriza a atuação policial em estado de flagrância, desde que presentes elementos concretos de suspeita, como verificado no caso.

5. Não há exigência de registro audiovisual obrigatório das diligências policiais para legitimar o ingresso em residência; orientação consolidada afasta imposição generalizada de câmeras corporais como condição de validade (STJ, HC 598.051; STF, RE 1.342.077).

6. Em sede de *habeas corpus*, é inviável o reexame aprofundado do conjunto probatório para desconstituir conclusão das instâncias ordinárias quanto à justa causa do ingresso domiciliar e à validade das provas, ausente ilegalidade evidente.

7. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas são vetores do art. 42 da Lei 11.343/2006 e podem fundamentar a modulação da fração da minorante do art. 33, § 4º, desde que consideradas em apenas uma fase da dosimetria (Tema 712/STF). Mostra-se adequada a fração de 1/3, em face da variedade e das quantidades de *crack*, cocaína e maconha apreendidas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é legítimo quando fundadas razões, justificadas posteriormente indicam situação de flagrante delito no interior do imóvel.

2. A denúncia anônima só autoriza diligências invasivas se corroborada por elementos objetivos e circunstâncias fáticas independentes que evidenciem a prática delitiva.

3. Em *habeas corpus*, não se admite reexame do conjunto probatório para reconhecer nulidade de provas ou refazer a dosimetria, salvo ilegalidade manifesta.

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida podem fundamentar a modulação da fração do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que tais vetores sejam considerados em apenas uma fase da dosimetria e não tenham sido usados para elevar a pena-base.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI e LXVIII; CPP, art. 240, § 1º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 42; CP, art. 68 c/c art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Plenário; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 02.03.2021; STF, RE 1.342.077/SP, Plenário; STJ, HC 725.534/SP, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 733.407/ES, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC 761.419/MG, Quinta Turma; STJ, HC 709.541/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 684.988/AL, Sexta Turma; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.936.655/SP, Quinta Turma; STJ, AgRg no AgRg no HC 657.594/SP, Quinta Turma

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ERICK DOUGLAS MENDES DA SILVA contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus,* e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 174/187).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações de que as provas que embasaram a condenação do agravante são nulas, pois oriundas de busca domiciliar desprovida de consentimento válido e de fundadas razões que legitimassem a diligência.

Reforça argumentos no sentido de que a apreensão de drogas em imóvel vizinho não vincula o objeto ao agravante, e destaca que a prova é frágil, sem corroboração por elementos independentes.

Reafirma que não houve consentimento dos moradores para o ingresso na residência e de que não há registro audiovisual ou por escrito da suposta autorização.

Subsidiariamente, defende a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração máxima de 2/3, por se tratar da apreensão de quantidade não relevante de entorpecentes, e por ser o réu primário e de bons antecedentes, inexistindo elementos concretos de dedicação a atividades criminosas.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que seja declarada a nulidade das provas, e a consequente absolvição do agravante ou, subsidiariamente, a pena seja reduzida em 2/3 em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade das provas obtidas a partir da busca domiciliar, com os seguintes fundamentos (fls. 20/21):

> *"1 .4. Da alegação de violação de domicílio*
> *Requer também a Defesa, que seja reconhecida a nulidade da apreensão da droga apresentada nos autos, uma vez que teria sido encontrada e arrecadada pelos policiais militares mediante violação de domicílio. Conforme esclarecimentos prestados pelos policiais militares na fase investigatória e em juízo, compromissados com a verdade e sob o crivo do contraditório, o ingresso na residência do apelante, onde foram apreendidas as drogas descritas no*

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

Auto de Apreensão, se deu com autorização do próprio apelante, sendo que também estava na residência sua genitora e, em seguida, chegaram ao local a namorada e a irmã do acusado. Além disso, os policiais militares realizaram a abordagem do apelante em decorrência de denúncias anônimas que indicavam o endereço do acusado como sendo local de ponto de venda de drogas. ***O policial militar Vitor Mesquita Casagrande Lopes de Souza, ouvido em juízo (PJe Mídias – 05'48" a 17'44"), relatou que foi ele quem visualizou o apelante arremessando a droga para fora da residência e que ele e os demais militares ouvidos em juízo, se deslocaram até a residência do acusado em razão de terem recebido denúncias anônimas apontando o apelante como autor do crime de tráfico de drogas no local.*** *Conforme consignou a magistrada na sentença* ***"após constatado que dentro da sacola havia substância ilícitas, o que, obviamente, consubstanciava-se em flagrante delito, é que os militares adentraram à residência, cuja conduta, havendo ou não autorização de entrada, restava legitimada pela exceção constitucional ora narrada, sendo, aliás, despicienda a realização de campanas ou mesmo de visualização da efetiva prática de atos de traficância."****(g. n.). Desse modo, ainda que o ingresso dos policiais no imóvel não tivesse sido autorizado,* ***houve fundada suspeita da ocorrência de crime de tráfico de drogas, confirmada pela droga apreendida na posse do apelante e ainda pelos petrechos relacionados ao tráfico.*** *O crime de tráfico de drogas se trata de crime permanente e, como tal, seu flagrante se protrai no tempo, ou seja, enquanto o agente estiver em execução de um dos verbos de ação do art. 33 da Lei 11.343/06, poderá ser preso em flagrante delito. Ainda, o flagrante cometimento de crime é uma das hipóteses em que a Constituição excepcionalmente autoriza a violabilidade de domicílio, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Desse modo, em se tratando de crime permanente, não há que se falar em prova obtida por meio ilícito, uma vez que restou demonstrado que* ***a informação obtida pelos policiais por meio das denúncias anônimas foi corroborada pela operação deflagrada,*** *não havendo que se falar em qualquer violação às garantias constitucionais. Assim, rejeito a preliminar de nulidade relativa à afronta ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio."*

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à referida norma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da*

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Destaque-se, ainda, que não prospera a alegação de exigência de utilização de câmeras para a demonstração da legitimidade da atuação policial no ingresso em residências, nos termos do decidido no HC n. 598.051/SP, de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.

A Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido acórdão "*tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação*".

No caso em apreço, nota-se que os policiais após receberem denúncia anônima especificada, que indicou o endereço e nome do agravante, se dirigiram ao local indicado e um dos agentes visualizou o momento em que o réu arremessou um objeto no telhado vizinho. Após a constatação de que se tratava de uma sacola contendo entorpecentes, os policiais ingressaram na residência e apreenderam no quarto do agravante uma porção de maconha, uma balança de precisão e material para a embalagem de entorpecentes.

Assim, restou constatada a existência de indícios da prática de crime que antecedeu a atuação policial, tendo sido satisfatoriamente demonstrada a justa causa para incursão policial na casa onde as drogas e objetos foram apreendidos. Igualmente, foi esclarecida a existência de atos prévios que deram suporte fático à conclusão dos policiais a respeito da existência de flagrante delito.

Desse modo, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA LÍCITA. BUSCA DOMICILIAR. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE*

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a diligência foi precedida de monitoramento no local, por equipe de serviço de inteligência, para a certificação da denúncia de traficância na localidade, ocasião em que se pode visualizar o ora agravante entregando uma sacola a uma das corrés. Ademais, visualizaram ainda quando um dos corréus arremessou uma mochila pela janela, ao perceber que a viatura policial chegava ao local.

2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agravante, evidenciada na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva. Isto porque, ele já tem contra si condenação definitiva pelo delito de roubo, cumprindo pena atualmente em regime aberto. Ademais, neste processo, foi surpreendido na prática, em tese, de tráfico de drogas, tendo sido apreendida grande quantidade de entorpecentes (81 pedras de crack; 52g de haxixe; 130g de cocaína; 308g de maconha), além de uma pistola beretta, calibre .22, com carregador com oito munições do mesmo calibre e intactas, petrechos para embalar o entorpecente e balança de precisão.

4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6 /2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6 /2017, Dje 9/6/2017 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 733.407/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a quantidade de droga apreendida (605 gramas de maconha, e 5,65 gramas de crack), além de uma balança de precisão, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

IV - O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses.

V - No caso, constatou-se ter sido oferecida denúncia anônima de que, no local, funcionava tráfico de drogas. Os policiais ao chegarem no referido endereço montaram cerco ao redor e chamaram pelo custodiado, que percebendo a presença dos policiais, arremessaram sobre o muro algumas pedras de crack que identificaram como prontas para serem comercializadas. Assim sendo, após ouvirem o som de descarga vindo do interior da residência, apontando que as substâncias entorpecentes estavam sendo dispensadas, adentraram no domicílio do agente, uma vez que demonstrado o estado de flagrância.

Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 761.419/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Em outro ponto, quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, verifica-se do voto condutor do acórdão questionado o que se segue (fls. 38/42):

"1º - DA DIVERGÊNCIA.

Pedindo vênia ao e. relator, do mesmo divirjo para, não obstante acompanhando-o no tocante à rejeição das preliminares arguidas e à manutenção da condenação do apelante pela prática do delito de tráfico de drogas estampado na denúncia, proceder, contudo, ao afastamento da valoração negativa da natureza das drogas apreendidas e à aplicação da causa especial de diminuição de pena versada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, redimensionando, de consequência, a reprimenda fixada.

2º - DO ASPECTO JURÍDICO DO TEMA.

De início, no que diz respeito à exacerbação da pena-base operada em primeiro grau, condenado o apelante nos exatos termos da denúncia – art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06 -, a sentenciante, ao fixar a reprimenda, com olhos, exclusivamente, na natureza de parte das drogas apreendidas – cocaína, crack e maconha – , fixara aquela acima do mínimo legal.

O art. 42 da lei de regência estabelece, no particular, que, "verbis":

> *"O juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".*

Ora, nesse contexto, o recrudescimento da reprimenda se justifica nos casos em que se apreenda montante relevante de droga de alto poder psicoativo, não havendo razão, ante a realidade que aqui se vê, em se dar prevalência, portanto, sobretudo à vista da redação do dispositivo legal acima, à natureza da substância em detrimento de sua quantidade, é dizer, uma circunstância não tem porque preponderar sobre a outra, devendo ambas ser interpretadas em conjunto.

***No caso, de se registrar que a quantidade de cocaína e crack apreendida – respectivamente, 38,60 e 12 gramas – não se revelara de monta, muitíssimo antes pelo contrário, e não fora, como visto, levada em conta pela juíza da causa** ...*

De mais a mais, ao fundamento de que o apelante se dedicaria a atividades criminosas, em especial à traficância, a sentenciante deixara de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, o que fora, de igual modo, encampado pelo e. relator.

Colhe-se dos autos, contudo, que o apelante é primário e de bons antecedentes (CAC – ord.65), sendo certo que, à data dos fatos, não possuía o mesmo, em

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

seu desfavor, qualquer condenação, transitada ou não, em julgado.

Ademais, no que tange à alegação de que o mesmo se dedicaria a atividades criminosas, verifico que nada há nos autos a comprovar tal assertiva, ressaltando-se que o relato dos militares no sentido de que ele seria conhecido pelo envolvimento com o tráfico de entorpecentes não restara demonstrado, antes pelo contrário, se constituindo, pois, em mera notícia, donde, portanto, nada, absolutamente nada, há de palpável, concreto, a demonstrar que o apelante seja, de fato, criminoso, sobretudo criminoso habitual e contumaz.

Não se pode perder de vista, ainda, e a título de argumentação, que o Col. Superior Tribunal de Justiça, na data de 18/08/2022, quando do julgamento dos Recursos Especiais nº. 1.977.027/PR e 1.977.180/PR, fixara, no Tema Repetitivo de nº 1139, a tese segundo a qual:

> *"É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006."*

Nesse contexto, ausentes impeditivos para tanto, necessária se faz a aplicação da mencionada minorante, observando-se, ademais, a sua fração redutora intermediária – 1/3 (um terço) –, à vista da apreensão, como visto, de três variedades de droga, uma delas, maconha, pesando 257g.

Tudo dito, passo, então, ao redimensionamento da reprimenda imposta ao apelante.

Uma vez que os motivos, circunstâncias e consequências do crime são os próprios do mesmo, sendo as demais circunstâncias igualmente favoráveis, fixo ao apelante, primário e de bons antecedentes, pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, ***reduzindo-se-as, de outra sorte, de 1/3 (um terço) ante a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da lei de regência , perfazendo as reprimendas, pois, ausentes outras modificadoras, o total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 333 (trezentos e trinta e três) dias- multa,*** *cujo valor unitário deverá ser calculado à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da infração.*

Relativamente ao regime prisional, face ao novo montante de pena aplicado, sendo o apelante, repete-se, primário e de bons antecedentes, é de se abrandar o mesmo para aquele aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Por fim, pelos mesmos fundamentos já expostos, estando presentes, outrossim, os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao apelante por (1) prestação de serviços gratuitos à comunidade, nos termos da lei (art. 46 e §§ do estatuto repressivo), e (2) prestação pecuniária, no importe equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração.

3º - DA CONCLUSÃO.

Com tais considerações, divergindo, com a vênia devida, parcialmente, do e. relator, DOU PARCIAL

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

> *PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO para redimensionar a sanção aplicada ao apelante, nos termos mencionados retro."*

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Ressalte-se que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base ou mesmo das causas de aumento e diminuição, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 725.534/SP, reconsiderou os critérios estipulados em julgamento análogo anterior e revitalizou o entendimento pretérito desta Corte, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (alternativamente, a critério do magistrado), neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, na linha intelectiva dos seguintes precedentes:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A questão acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de sustentação oral pela Defesa do acusado, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282/STF.*
>
> *2. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.*

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes.

4. No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser mantida no patamar de 1/6, em razão da quantidade e da natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido (833,20g de cocaína), o que se mostra proporcional e adequado.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1936655/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA-BASE. FIXADA EM 2/5 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO PARA 1/6. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXORBITANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VOLUME DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. SOPESADOS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

2. No presente caso, a apreensão de 220g de maconha e 25g de crack justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal, contudo, o patamar aplicado pelas instâncias de origem (2/5) revela-se desproporcional, devendo ser reduzido para 1/6.

3. No tocante à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, recentemente esta Sexta Turma adotou o entendimento esposado pela Suprema Corte de que ações penais em curso não é circunstância suficiente para afastar a aplicação da minorante de tráfico de drogas.

4. In casu, o Tribunal a quo mencionou a reiteração delitiva do recorrente, contudo, tal fundamento não é idôneo para afastar a benesse. Ademais, o volume de estupefacientes apreendidos foi sopesados na primeira fase da dosimetria.

5. Dessa forma, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

(AgRg no HC 684.988/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021.)

Esse novo enquadramento, por sinal, alinha-se com a tese estipulada em repercussão geral pelo STF, no Tema 712:

> *"Possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico de drogas, de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, par. 4º., da Lei 11.343/2006.*
> *Tese:*
> *As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena."*

Ressalvadas essas oscilações próprias da curva evolutiva da jurisprudência sobre teses jurídicas vibrantes, é inexorável o redirecionamento no sentido de que a quantidade de droga deve estar associada a outras circunstâncias do caso concreto para obstar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sendo possível sua utilização na modulação do benefício.

Não é possível, portanto, desconsiderar a valoração negativa dos referidos vetores (quantidade e natureza das drogas), não utilizados para elevação da pena-base, na modulação do *quantum* de redução da pena. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. PRIMEIRO PACIENTE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO FIXADA EM 1/6 (UM SEXTO) EM RAZÃO DA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CABIMENTO. SEGUNDO PACIENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.*
> *1. No caso, a entrada dos policiais no local onde residia o primeiro Paciente foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, os policiais abordaram, em via pública, um Infante em atitude suspeita, portando um simulacro de arma de fogo, drogas e dinheiro. Na oportunidade, o Adolescente asseverou que estava prestes a transacionar **1 kg de maconha** e informou aos policiais o local onde ocorreria a operação.*
> *2. No lugar indicado, foi realizada a abordagem do primeiro Paciente, tendo sido encontrada no interior do seu veículo exatamente a quantidade de entorpecente anteriormente informada pelo Infante. Questionado acerca*

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

da droga, o Acusado confirmou que venderia o entorpecente e relatou aos policiais a existência de mais droga no local onde residia, o que se confirmou, pois, após busca domiciliar, foi encontrada grande quantidade de entorpecentes, 3 balanças de precisão, 1 rolo de plástico próprio para embalar droga, 1 pé de maconha e 1 aparelho celular. Como se vê, as circunstâncias fáticas anteriores justificaram o ingresso dos policiais na residência do primeiro Acusado.

3. Outrossim, o Juízo singular consignou que, durante o interrogatório judicial, o primeiro Paciente, em nenhum momento, afirmou que os agentes públicos forçaram a entrada no imóvel. Pelo contrário, asseverou que levou os policiais ao depósito onde as substâncias estavam, o que corrobora a conclusão de que a diligência policial não foi ilegal.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, fixou orientação no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem aferir, por si sós, o grau de envolvimento dos Acusados com a criminalidade organizada ou de sua dedicação às atividades delituosas, ou, ainda, justificar a modulação da fração desse benefício.

*5. Deve ser preservado o entendimento da Terceira Seção no sentido de que a quantidade de entorpecente deve ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria penal e não pode ser o único fundamento utilizado para negar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, podendo, no entanto, legitimar a modulação da fração, desde que já não tenha sido considerada na primeira etapa do cálculo da p**ena.***

6. Ante a consolidação jurisprudencial e, dentro do livre convencimento motivado, entende-se proporcional e suficiente a aplicação do redutor na fração de 1/6 (um sexto) em favor do primeiro Paciente, diante da expressiva quantidade de entorpecentes encontrada.

7. Em relação ao segundo Paciente, o aumento efetivado na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico de drogas - pena-base fixada em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão acima do mínimo legal - revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se a motivação apresentada (grande quantidade de droga apreendida) e a pena abstratamente cominada para o crime: cinco a quinze anos de reclusão.

8. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 709.541/SC, relatora Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIDO O AGRAVO DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO PRÓPRIO. CAUSA DE

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ÍNDICE APLICADO EM MENOR FRAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Concede-se habeas corpus sempre que alguém está sofrendo ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), não cabendo sua utilização como substitutivo de recursos ordinário, extraordinário e especial, tampouco como sucedâneo de revisão criminal ou de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial" (AgRg no HC 619.986/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

2. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. Hipótese em que, embora sendo primário e portador de bons antecedentes o réu, não há ilegalidade na aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, atento aos vetores do art. 42 da referida lei (quantidade de droga apreendida - 989g de cocaína e 240g de maconha).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 657.594/SP, relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/12/2021.)

Assim, mostra-se adequada a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar de 1/3, como estabelecido pelo Tribunal de origem, tendo em vista a variedade e quantidade das drogas apreendidas: 12 g de *crack,* 38,6 g de cocaína e 257,2 g de maconha (fl. 45).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60772509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:08:54
Código de Controle do Documento: fb0eeaca-fdcc-450a-a6a3-ca7f8b9df4b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.233 / MG

Número Registro: 2026/0171756-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000243745668001 50147604420238130188

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADINAN QUINTAO LINHARES
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERICK DOUGLAS MENDES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK DOUGLAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 79768897-0c9d-4a27-8bc1-af987985a96b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 79768897-0c9d-4a27-8bc1-af987985a96b